SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002533-58.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Maria Imaculada Pinheiro

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARIA IMACULADA PINHEIRO ajuizou ação contra BANCO ITAUCARD S.A., pedindo a revisão de contrato de financiamento, porquanto ilegal a capitalização mensal de juros, a incidência cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, multa exorbitante e a cobrança de taxas abusivas. Pediu a procedência do pedido, a antecipação da tutela para consignação dos valores das parcelas vencidas e das que se vencerem e para vedação da inscrição de seu nome no cadastro de devedores e manutenção na posse do veículo.

Indeferiu-se a antecipação da tutela.

Deferiu-se a consignação em juízo das parcelas já vencidas e das que forem vencendo no curso da ação.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo em preliminar inépcia da petição inicial e afirmando a legalidade do contrato e das cláusulas firmadas, sem qualquer excesso e que não há incidência da cobrança de comissão de permanência. Pedi a improcedência dos pedidos e o indeferimento da tutela antecipada.

Decorreu em branco o prazo para a autora manifestar-se a contestação.

O réu requereu a reconsideração da decisão que autorizou o depósito nos autos das parcelas do financiamento e comunicou a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de cédula de crédito bancário, instrumentalizando financiamento de veículo, **com prestações fixas** (fls. 105/106).

A autora sempre soube, desde o início, o valor da prestação mensal.

Não há qualquer indício de defeito na manifestação de vontade.

Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp nº 1052298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 1/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade, hipótese não verificada no caso concreto.

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Em Cédula de Crédito Bancário admite-se a capitalização de juros, consistente no cálculo de juros sobre os juros já adicionados ao capital, em período inferior a um ano, prevista no artigo 28, § 1°, da Lei 10.931/2004, nos seguintes termos: "§ 1° Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". Nesse sentido: TJSP, Apelação 0011005-24.2010.8.26.0566, Rel. Des. Melo Colombi, j. 23.02.2011.

O contrato de empréstimo foi pactuado mediante prestações fixas, o que torna despicienda a discussão a respeito de capitalização de juros.

Nesse sentido, a orientação de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento/crédito pessoal - Preliminares afastadas - Principio da instrumentalidade das formas - Dilação

instrutória despicienda - Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei n. 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras -Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes - Prestações adimplidas sem atraso -Improcedência - Recurso improvido. (...) No contrato firmado com o consumidor, conforme se verifica nos documentos de fls. 77/79 e 80/81, a taxa de juros foi préfixada e, consequentemente, o valor das parcelas era fixo. Deste modo, não há falar em abusividade dos juros, posto que plenamente demonstrados ao apelante antes da contratação. Assim, não existe qualquer sinal indicativo de que tenha havido capitalização, haja vista os juros terem sido pré-fixados, situação em que não há possibilidade de sobra de juros para o mês subsequente. Em caso análogo, no mesmo sentido, já decidiu esta E. 20^a Câmara de Direito Privado: "REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS -Juros - Capitalização - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros préfixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Sentença mantida. Recurso negado" (TJSP - 20^a Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 7.058.534-5-Lins, J. 10.08.2009, vu, Rei. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, voto n° 4.855). (...)" (20^a Câmara de Direito Privado, Apelação nº 991.04.071792- 0 ou 1.350.710-3, Rel. Des. Correia Lima, j. 1.06.2010, o destaque não consta do original.

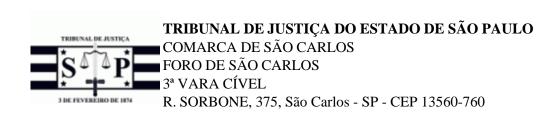
"CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo para capital de giro - Relação de consumo - Inexistência - Juros remuneratórios contratados - Limitação - Impossibilidade - Interpretação do artigo 4°, IX, da Lei 4.595/64 e das Súmulas 596 e 648 do S.T.F. - Ausência de violação à Lei n° 1.521/51 - Capitalização mensal não configurada - Possibilidade de utilização da T.R. como índice de correção monetária - Aplicação da Súmula 295 do S.T.J. - Apelação desprovida. (...) Nessa ordem de idéias, o contrato de mútuo com parcelas fixas (fls. 26/29) não congrega prática de capitalização mensal, porque no cálculo dos encargos mensais não há limitação de juros, o que vale dizer que a evolução exponencial é mera conta de "chegada" aos "efetivos". Essa a diferença entre "juros nominais" e "juros efetivos". Esse raciocínio não seria valido em contratos com juros pós-fixados e de execução diferida, como nos de crédito rotativo em conta corrente." (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1.013.577-2, Rel. Des. Andrade Marques, v.u., j. 23.10.2007, o destaque não consta do original).

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento parcelado - CDC - Incidência - Abusividade, entretanto, não comprovada - Capitalização não verificada - Juros préfixados, embutidos nas parcelas de valores fixos e predeterminados - Contrato, ademais, posterior à MP nº 1.963-17/00 - Comissão de permanência - Matéria não versada na petição inicial, não podendo ser conhecida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (...) No mais, anota-se que não se vislumbra a ocorrência de capitalização dos juros no contrato de renegociação de dívida de fls. 20 (que previa o financiamento do valor de R\$ 1.181,38, para o pagamento em 18 vezes), pois as taxas foram pré-fixadas, embutidas nas parcelas que são de valores fixos e predeterminados. Nesse sentido: "CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal. (Decisão monocrática proferida no AG 635912; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

"CAPITALIZAÇÃO - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros prefixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Todavia, mesmo que admitida sua ocorrência, seria ela lícita com base na Medida Provisória 1.963- 17/00, reeditada sob n" 2.170-36/01 – Sentença mantida. Recurso negado." (Apelação n° 7.352.476-0, 20ª Câmara de Direito Privado - TJ/SP, Rel. Francisco Giaquinto, j . 15.06.09)." (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 7.162.274-5, Rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j . 12.08.2010, o destaque não consta do original).

No caso concreto, admite-se a capitalização de juros, consistente no cálculo de juros sobre os juros já adicionados ao capital, em período inferior a um ano, haja vista cuidar-se de cédula de crédito bancário, possível a capitalização prevista no artigo 28, § 1°, da Lei 10.931/2004, nos seguintes termos:

"§ 1° Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".



Não há evidência alguma, nem mesmo indício, de abusividade na taxa de juros contratada, compatível com o mercado (1,68% ao mês – fls.105).

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula nº 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Não se exige, no caso, autorização do Conselho Monetário Nacional, para cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

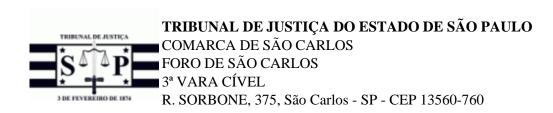
Conforme o entendimento sumulado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (STJ, Súmula 296).

Conforme o contrato firmado (fls. 105, letra "N"), previu-se para a hipótese de inadimplência, a incidência de juros remuneratórios de 1,68% ao mês, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente e multa moratória de 2% do valor do débito.

O contrato em questão não prevê a cobrança de comissão de permanência como alega a autora. Muito menos há cumulação. **Incidem apenas os juros remuneratórios, com os encargos decorrentes da mora, quais sejam juros moratórios à taxa legal e multa moratória de 2%.**

Também não há demonstração de qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória, limitada a 2%.

Houve também uma alegação genérica, de que as taxas de seguros e demais encargos cobrados pela instituição financeira estão acima das taxas de mercado e do



limite permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, tornando os índices aplicados pelo requerido demasiadamente oneroso para a requerente (textual, fls. 5). Nada nos autos prestigia tal genérica alegação. Sequer é possível compreender o insurgimento.

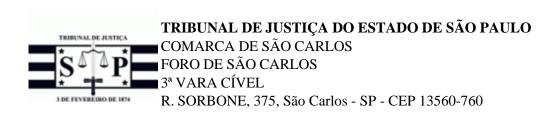
O contrato foi firmado em 21 de abril de 2012 e houve cobrança das seguintes despesas: IOF, registro de contrato, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Reconheceu-se a legalidade do estabelecimento de tarifas bancárias, por



intermédio de resoluções do Banco Central, obrigando o consumidor ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

Consigne-se, inicialmente, que a inclusão desses encargos sobre o montante financiamento **constituiu opção da mutuária**. Poderia pagar o valor ao financiar. Optou por financiar e isso, obviamente, aumentar o valor da operação e também os encargos financeiros.

O contrato em questão foi firmado em data posterior a 30 de abril de 2008 e trata-se de início de relacionamento, **pois o contrário não se alegou**. Destarte, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro.

Invariavelmente são impugnadas outras despesas: Registro de contrato e tarifa de avaliação, cuja cobrança não foi discutida nos Recursos Especiais e escaparam ao objeto do recurso repetitivo

No caso concreto, não houve impugnação expressa.

Nada obstante, convém destacar que a Ilustre Ministra apresentou fundamentos que devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.

Aliás, a Excelentíssima Senhora Ministra reafirmou entendimento no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

E refletiu a respeito de um exemplo prático:

A Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela

Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.

Significa dizer, a propósito da argumentação, que admitiu a legalidade de tarifa remuneratória pela avaliação de bens e, grosso modo, pela prestação de outros serviços ou atendimento de despesas, desde que expressamente previstos no contrato.

O registro do contrato é providência que empresta segurança jurídica ao negócio, entrando em benefício de ambas as partes. Ao financiado, pois, cabe honrar com o pagamento da parte que o beneficia, sendo certo que inexiste comprovação de que a exigência da referida tarifa tenha extrapolado os limites legais. Também não há qualquer irregularidade quanto à cobrança das tarifas de avaliação do bem e inserção de gravame, sobretudo porque inerentes à própria operação de financiamento do veículo e previstas pelo Banco Central (TJSP, Apelação nº 0005270-73.2012.8.26.0005, Rel. Des. Luiz Sabbato, j. 25.11.2013).

Confira-se, a propósito, recente voto vencedor do Des. Ademir Benedito, no Recurso de APELAÇÃO N° 0013394-11.2012.8.26.0566, j. 17/03/2014:

Os arts. 4°, VI e IX, e 9° da Lei 4.595/64, lei recebida como complementar, autorizaram o Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central, a editar sucessivas resoluções sobre a remuneração a ser paga pelos serviços bancários, dentre os quais as tarifas bancárias.

Como o contrato foi celebrado em 27/01/2011 (fls. 36), e a tarifa de avaliação de bem vinha prevista expressamente no art. 5° da Resolução CMN 3.518/2007, vigente até fevereiro de 2011 (vedado pela Resolução CMN 3.954/2011), não pode ser ela afastada, posto que prevista expressamente.

A cobrança de registro de contrato em Cartório, que também se qualifica como serviços de terceiros, de acordo com o disposto no art. 1°, III, da Resolução CMN 3.518/2007, igualmente possuía à época respaldo para a respectiva contratação e cobrança.

Diante do exposto, e para tais fins, dá-se provimento ao recurso para julgar a

ação improcedente.

E ainda julgado oriundo desta Comarca de São Carlos (APEL. Nº: 0012924-77.2012.8.26.0566, 17/03/20145), em que o Des. Luiz Carlos de Barros destacou:

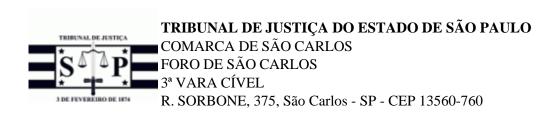
Com relação à cobrança de seguro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, constata-se que o contrato também prevê expressamente a incidência de cada uma (fls. 14). Em tal contexto, não se verifica a abusividade da estipulação de tais quantias, diante da previsão clara sobre sua incidência e da anuência prévia do autor.

Outro precedente do E. TJSP, também desta Comarca de São Carlos, APELAÇÃO nº 0010802-91.2012.8.26.0566, j. 18/12/2013, em que o relator Des. Bonilha Filho, destacou:

No tocante à inclusão de gravame eletrônico e tarifa de avaliação do bem não se vislumbra abuso ou onerosidade na cobrança, não cabendo a restituição, entendendo-se devida a cobrança de tais valores expressamente pactuados.

Eis a ementa:

Arrendamento mercantil. Declaratória de nulidade com repetição de indébito. Aplicação do CDC. Inocorrência de prescrição. Art. 205 do CC. Tarifas administrativas para abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC). Restituição devida aos contratos celebrado a partir de 01/05/2008, por decisão em recurso repetitivo pelo E. STJ. A devolução deverá se dar de forma simples. Cobrança de serviços de terceiro. Legalidade, desde que contratadas dentro da razoabilidade. Serviços de terceiros pactuados de forma abusiva. Devolução cabível. Gravame eletrônico e tarifa de avaliação do bem. Legalidade da cobrança. Sucumbência mantida. Recurso provido em parte.



No caso em exame, o contrato previu expressamente a cobrança e inclusão no financiamento, em destaque, de todas as despesas ora impugnadas, não podendo o consumidor alegar desconhecimento ou ignorância. Nem pode alegar ignorância, também, quanto à onerosidade do contrato, pois o custo efetivo total é perfeitamente assimilável no instrumento contratual.

Acrescente-se inexistir alegação de não ocorrência de fato gerador da cobrança de referidas despesas.

Dito tudo isso, não se extrai desequilíbrio na relação contratual, a justificar intervenção no contrato, muito menos lesão, pois os encargos contratados são absolutamente compatíveis com a modalidade.

Muito menos se depreende recusa do credor, em receber o valor da prestação contratada, convindo mesmo observar que a autora sequer demonstrou a forma pela qual apurou o saldo devedor atinente às prestações vencidas, cuja consignação em juízo pretendeu. Cuidando-se de prestações mensais pagáveis no vencimento, mediante documento bancário compensável, por evidente bastaria ao devedor pagar em qualquer agência bancária, no vencimento.

O pagamento insuficiente desautoriza a autora a manter-se na posse do veículo cuja aquisição financiou.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

Independentemente desse resultado, defiro ao réu o levantamento dos depósitos efetuados pela autora, pois constituem dívida incontroversa.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA